



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00, e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efetuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.</p>	
		Ano		
	As três séries ...	KzR 15 000 000.00		
	A 1.ª série ...	KzR 6 750 000.00		
	A 2.ª série ...	KzR 4 500 000.00		
	A 3.ª série ...	KzR 3 750 000.00		

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 165 000 000.00
1.ª série	KzR 74 250 000.00
2.ª série	KzR 54 450 000.00
3.ª série	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo,

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS.: — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/96:

Approva o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores do Conselho de Ministros.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 198/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B do 16.º andar do prédio sito em Luanda, Rua Kwamime N'Krumah n.º 69, em nome da Cooperativa «Alegria Pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 199/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 4.º andar do prédio sito em Luanda, no Gaveto das Ruas Comandante Giza e Leite de Vasconcelos, em nome de Sociedade Imobiliária de António Alves de Mascarenhas, Lda.

Despacho conjunto n.º 200/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B do 5.º andar do prédio sito em Luanda, Rua Comandante Giza n.º 183, em nome de Alvenary Pereira da Silva.

Despacho conjunto n.º 201/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 5.º andar do Prédio n.º 91, sito na Rua da Missão Bairro Pátice Lumumba em nome de Angola Importadora, Limitada.

Despacho conjunto n.º 202/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 3.º andar do prédio sito em Luanda, Mucocque Burity, prolongamento da Rua Alameda Manuel Van-Diném n.º 35, em nome de Francisco José de Figueiredo.

Despacho conjunto n.º 203/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 3.º andar do prédio urbano sito em Luanda, no Gaveto da Rua Guerra Junqueira com a Avenida Brasil, em nome de Manuel Eugénio.

Despacho conjunto n.º 204/96:

Confisca o prédio em nome de José Maria Marques de Miranda.

Despacho conjunto n.º 205/96:

Confisca o prédio em nome de Rafael Gonçalves.

Despacho conjunto n.º 206/96:

Confisca o prédio em nome de João António Serra.

Despacho conjunto n.º 207/96:

Confisca o prédio em nome de João Manuel Gouveia da Conceição.

Despacho conjunto n.º 208/96:

Confisca o prédio em nome de Aurélio Augusto Vana.

Despacho conjunto n.º 209/96:

Confisca o prédio em nome de Maria Adelaide Cleto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/96
de 1 de Novembro

Considerando que a organização e funcionamento dos órgãos especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Novembro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º
(Definição)

A Comissão de Relações Exteriores é o órgão interno do Conselho de Ministros que assegura a preparação das matérias de Política Externa da República de Angola.

ARTIGO 2.º
(Composição)

1. A Comissão de Relações Exteriores é presidida pelo Presidente da República e integra os seguintes membros:

Primeiro Ministro.
Ministro da Defesa Nacional.
Ministro das Relações Exteriores.
Ministro da Comunicação Social.
Ministro das Finanças.
Ministro do Planeamento.
Ministro do Comércio.
Ministro da Reinserção Social.

2. O Presidente da República poderá delegar no Primeiro Ministro a Presidência das sessões da Comissão de Relações Exteriores.

ARTIGO 3.º
(Convidades)

O Presidente da República poderá convidar outras entidades a assistir as reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ARTIGO 4.º
(Serviços de apoio)

1. A preparação técnica das reuniões da Comissão de Relações Exteriores será feita pelo Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com a assessoria diplomática do Presidente da República.

2. O apoio logístico e de secretariado às Sessões da Comissão de Relações Exteriores serão assegurados pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.º
(Atribuições específicas)

À Comissão de Relações Exteriores compete, entre outras:

- analisar e pronunciar-se sobre os Programas de Acção do Ministério das Relações Exteriores;
- emitir parecer sobre todas as questões de Política Externa que sejam submetidas à apreciação do Conselho de Ministros;
- elaborar estudos e propostas conducentes à adopção do posicionamento do Governo relativamente às grandes questões internacionais;
- garantir a articulação Inter-Governamental na execução da Política Externa de Angola;
- exercer as demais atribuições que lhe sejam acometidas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

ARTIGO 6.º
(Das reuniões)

A Comissão de Relações Exteriores do Conselho de Ministros, reúne de forma ordinária trimestralmente e extraordinariamente por convocação do Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Exclusão de competência)

No exercício das suas atribuições a Comissão de Relações Exteriores não poderá exercer funções próprias da competência dos titulares dos órgãos que a integram.

ARTIGO 8.º
(Das deliberações)

1. O projecto de ordem de trabalhos de cada sessão será estabelecido pelo Presidente da República, podendo os respectivos membros propor novos pontos.

2. As deliberações são tomadas por consenso.

ARTIGO 9.º
(Prestação de contas)

A Comissão de Relações Exteriores presta contas da sua actividade ao Conselho de Ministros, através de relatórios.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SECRETARIA DE ESTADO
DA HABITAÇÃO**

Despacho conjunto n.º 198/96
de 1 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra B do 16.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Kwamme N'Krumah n.º 69, inscrita na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 13568 e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11762, a folhas 156, do livro B-37 e inscrita por transmissão em regime de propriedade horizontal, a folhas 127, do livro G-22, sob o n.º 22423, a favor da Cooperativa «Alegria Pelo Trabalho», Sociedade Cooperativa sob a forma anónima.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação do

presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Novembro de 1996.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 199/96
de 1 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra E do 4.º andar, do prédio situado em Luanda, no gaveto das Ruas Comandante Gika e Leite de Vasconcelos, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 13187, em nome de Sociedade Imobiliária de António Alves de Mascarenhas, Lda. e descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os n.ºs 18993, a folhas 175, do livro B-53, Averbamento n.º 4 e 24064, a folhas 94, verso, do livro G-24, de António Alves Mascarenhas, que também assina António Alves Alcibíades Filho Mascarenhas.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente da referida fracção autónoma deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário caso ainda o não tenha feito.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Novembro de 1996.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 200/96
de 1 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;